Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 8 /60

DOCUMENTO Nº 200 /60

Artigo 1º- Tôda e qualquer construção ou obra executada sem licença municipal ou em desconformidade com a licença expedida, sujeitará o imóvel, no qual ela se encontre, ao pagamento do respectivo impôsto predial em dôbro.

§ Único - Serão igualmente submetidos a impôsto predial em dôbro, os imóveis a cujas construções, no todo ou em parte, fôr dado uso ou destino diverso daquele para o qual elas foram licenciadas.

Artigo 2º- Serão submetidos ao impôsto territorial calculado em dôbro, além de não comportarem construção licenciável, os terrenos ou lotes de terrenos constituídos por desmembramento, divisão, incorporação, utilização ou simples alienação que lhes tenha atribuído, sem licença municipal, forma, conformação ou dimensões diversas daquelas por que estejam tributados na data desta lei.

Artigo 3º- O agravamento tributário estabelecido nos artigos anteriores:

a) aplica-se, também, aos imóveis beneficiados por isenção tributária, a qual, para êsse fim, perderá sua eficácia;

b) não se aplica a prédios exclusivamente residenciais, quando de tipo popular ou operário e se destinem a uma só família;

c) ocorrerá a partir do semestre em que se tenha verificado o fato que o causou, e terminará no semestre em que êsse fato ou os seus efeitos, tenham tido fim;

d) não excluirá a aplicação de outras cominações previstas em lei ou regulamento.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1961.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1 960.

a) CAIO RIBEIRO DE MORAES E SILVA

Proc. 18/60